



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051628-98.2021.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Duplicata

**AGRAVANTE:** CROMATTO ELETROCOMERCIAL LTDA

**AGRAVADO:** FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CROMATTO ELETROCOMERCIAL LTDA**, nos autos desta ação de falência ajuizada por **FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA** em face da ora agravante, contra a sentença de Evento 38 (Processo originário), a qual decretou a falência da parte ré nos seguintes termos:

*Vistos.*

*Em 18/02/2020 foi ajuizado o pedido de falência de CROMATTO ELETROCOMERCIAL EIRELI, empresa inscrita no CNPJ sob nº. 11.434.922/0001-23, estabelecida na Rua Rio Branco, nº. 252, sala 01, Centro, na cidade de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul.*

*Em 07/10/2020 a ré foi citada, nos termos do que dispõe o art. 98 da Lei 11.101/05.*

*A ré apresentou contestação, em 22/10/2020, alegando, em síntese, que estava impossibilitada de realizar o depósito elisivo do valor da dívida, em razão de indisponibilidade de caixa. Argumentou que é impossível decretar a falência da empresa, uma vez que, no dia 31 de dezembro de 2019, encerrou suas atividades e teve sua baixa definitiva requerida em 01 de janeiro de 2020. Suscitou que o processo perdeu seu objeto. Pediu a AJG. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.*

*Vieram os autos conclusos.*

*É o sucinto relatório.*

*As alegações apresentadas pela ré não encontram previsão no art. 96 da Lei nº 11.101/2005. In verbis:*

*Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:*

*I – falsidade de título;*

*II – prescrição;*

*III – nulidade de obrigação ou de título;*

*IV – pagamento da dívida;*

*V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*VI – vício em protesto ou em seu instrumento;*

*VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;*

*VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.*

*§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.*

*§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.*

*Ademais, a ré não apresentou nenhuma impugnação quanto à documentação juntada pela parte autora ou quanto ao valor da dívida e, ainda, confirma que não realizou o pagamento por insuficiência de fundos.*

*A alegação de encerramento da empresa no dia 31 de dezembro de 2019 e requerimento de baixa definitiva em 01 de janeiro de 2020 não é suficiente para evitar a falência. Nos termos do art. 96, inciso VIII, da Lei, nº 11.101/2005, acima destacado, apenas a cessação das atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, possui capacidade de evitar a decretação da falência. No caso dos autos o pedido foi ajuizado em fevereiro de 2020 e, portanto, antes mesmo do decurso de 3 meses da alegada cessação da atividade empresarial.*

*Por outro lado, a parte autora demonstrou a regularidade de suas atividades, comprovou a liquidez e exigibilidade da dívida e, ainda, o prévio protesto dos títulos executivos.*

*Outrossim, a situação da requerida encontra previsão no art. 94, inciso I, da Lei de Falências.*

*Assim, defiro o pedido ajuizado por FATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e **decreto a falência** de CROMATTO ELETROCOMERCIAL EIRELI, a qual tem como titular VILMAR EVALDO UEBEL CPF nº 335.552.730-00, na forma do art. 73, inciso I, da Lei nº 11.101/2015.*

*1) Fixo o termo legal da falência em 18/02/2020.*

*2) Intime-se a devedora para:*

*2.1) apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atualizada relação nominal dos credores, devendo englobar os créditos extraconcursais e aqueles que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;*

*2.2) de acordo com o art. 104 da Lei nº 11.101/2006, atenda aos seguintes deveres:*

*I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:*

*a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;*

*c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;*

*d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;*

*e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;*

*f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;*

*g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;*

*II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;*

*III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;*

*IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;*

*V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;*

*VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;*

*VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;*

*VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;*

*IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;*

*X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;*

*XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;*

*XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.*

*Salienta-se que faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.*

*2.3) apresente relação discriminada dos bens que estão em sua posse mas não são de sua propriedade, devendo indicar a localização destes.*

*3) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;*

*4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei, conforme determinado no item “b” do despacho inaugural da recuperação judicial;*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

5) Remeta-se ofício ao Registro Público de Empresas, para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falências;

6) Nomeio, como administradora-judicial, Sentinela Administradora Judicial (CNPJ 31.774.734/0001-51), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35, da Lei nº 11.101/2006;

6.1) Intime-se a administradora judicial para dizer se aceita o encargo, no prazo de 15 dias;

7) Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida;

8) Determino a lacração dos estabelecimentos da devedora, devendo ser expedido mandado judicial para cumprimento, no prazo de 05 dias;

9) Determino a indisponibilidade dos bens e quotas sociais de qualquer empresa do administrador VILMAR EVALDO UEBEL, CPF nº 335.552.730-00, até a sentença de decretação do encerramento da falência, quando eventual pedido de prorrogação pelo prazo do art. 82, § 1º, da Lei nº 11.101/2006 deverá ser analisado;

10) Determino a penhora de valores existentes nas contas bancárias da devedora (CNPJ nº 11.434.922/0001-23)

12) Intime-se o Ministério Público e comunique-se a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul e a secretaria da fazenda do município de Roca Sales/RS, para que tomem conhecimento da falência.

13) Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. No edital, deverá constar o endereço profissional da administradora judicial (Rua Sapiranga, nº 90, sala 301, Bairro Jardim Mauá, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.548-192) e endereço eletrônico que poderá ser utilizado para realização de habilitação ou divergência: <<http://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes>>;

14) Publique-se edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Os itens 13 e 14 deverão ser cumpridos após a definição acerca do administrador judicial.

Dil. Legais.

Em suas razões recursais, a parte ré insurge-se contra a decretação da sua falência. Para tanto, alega ser impossível a decretação de falência, uma vez que encerrou suas atividades em dezembro de 2019. Alega ter tido sua baixa definitiva em 01 de janeiro de 2020. Sustenta que, por tal motivo, a ação perdeu objeto. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao fim, pelo provimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

O recurso é **tempestivo**, há **interesse e legitimidade** para recorrer, é dispensado do recolhimento de preparo, uma vez defiro a gratuidade da justiça para o processamento do recurso (EIRELI com atividades encerradas, indisponibilidade de ativos e decretada a falência), bem como desnecessária a juntada das peças referidas nos incisos I e II do art. 1.017 do Código de Processo Civil, em virtude do feito tramitar por meio eletrônico (autos eletrônicos), consoante disposto no art. 1.017, §5º, do Código de Processo Civil:

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

(...)

*§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.*

Pois bem.

A possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ou concessão de antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento está amparada pelo artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

Os requisitos legais para deferimento das medidas estão dispostos nos artigos 995, parágrafo único, e 300 do CPC, *in verbis*:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Assim sendo, cabe verificar a probabilidade de sucesso deste recurso e se a produção de efeitos da decisão pode gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Pois bem.

Em primeiro lugar, imperioso destacar que a agravante não apresentou qualquer fundamentação para o pedido de concessão de efeito suspensivo. Em segundo lugar, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a probabilidade de sucesso do recurso, mormente pelo fato de a agravante não ter impugnado adequadamente o pedido de falência, não ter realizado depósito elisivo e defender apenas a perda de objeto da demanda em razão do encerramento das atividades empresariais em período inferior àquele previsto no art. 96 da Lei nº 11.101/05 como



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

capaz de elidir a decretação da falência. Em terceiro lugar, há que se atentar ao Princípio da Celeridade e Eficiência no sistema de recuperação e falência, cuja observância implica em preservar o valor e a utilidade dos bens do devedor.

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

Intimem-se; inclusive a parte agravada, para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, Desembargadora Relatora**, em 9/4/2021, às 11:18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20000712981v3** e o código CRC **ad35c8a7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

Data e Hora: 9/4/2021, às 11:18:28

---

**5051628-98.2021.8.21.7000**

**20000712981.V3**